



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 33866e25

PARECER Nº 02162-25

EMENTA: DENUNCIA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE COMO DENÚNCIA. Ausência de competência desta Corte de Contas para analisar a matéria. Possibilidade de provoção do Poder Judiciário. Pelo não conhecimento e arquivamento.

Através do presente expediente, a empresa GTMED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, através de seu representante legal, propõe DENÚNCIA em desfavor da Fundação Estatal Saúde da Família - FESF, noticiando suposta inadimplemento contratual por parte da Fundação, no exercício financeiro de 2025.

Relata na exordial que a empresa requerente participou do Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido pela Fundação Estatal Saúde da Família, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de materiais médicos destinados à saúde pública.

Em continuidade, aduz que a Fundação descumpriu suas obrigações contratuais ao deixar de efetuar o pagamento devido pelos materiais regularmente fornecidos, permanecendo em aberto a Nota Fiscal nº 9.177, emitida em 30/07/2025, não obstante a entrega dos produtos e o recebimento devidamente atestado pela própria Administração. Sustenta, ainda, que, apesar do envio de e-mails solicitando esclarecimentos e providências quanto ao pagamento, não obteve qualquer solução.

Destarte, requer o recebimento e regular processamento da exordial, esperando que esta Corte de Contas adote as medidas cabíveis, visando à apuração e à proteção do interesse público.

Inicialmente, cumpre registrar que malgrado reconheça a relevância da situação narrada, a apuração e eventual aplicação de sanção pelo cometimento da aparente infração não



constitui propriamente matéria abarcada pelo rol de atribuições afetas a este Tribunal de Contas, elencadas no artigo 91, da Constituição Estadual da Bahia.

O Tribunal de Contas dos Municípios, como órgão de controle externo auxiliar do Poder Legislativo Municipal, tem como finalidade precípua a fiscalização contábil, operacional, financeira da Administração Direta e Indireta dos 417 Municípios integrantes do Estado da Bahia, não estando neste rol de atribuições autorizado a exercer a tutela dos direitos subjetivos dos agentes públicos oponíveis à Administração Municipal.

A missão institucional desta Corte de Contas volta-se para o controle preventivo e repressivo do manejo e aplicação dos recursos públicos, com vistas sempre à tutela do inafastável interesse público, em prol da coletividade, que deve constituir a finalidade de toda conduta administrativa.

Em verdade, a situação fática apresentada na peça vestibular diz respeito a suposta violação a direito individual da empresa requerente, tendo em vista a inadimplência do contrato firmado com a Fundação Estatal Saúde da Família - FESF, impossibilitando, portanto, a interveniência do Tribunal de Contas.

Veja, a atuação apuratória e punitiva desta Corte somente é atraída sobre aqueles atos dos administradores municipais que denotem efetiva ofensa ou ameaça de prejuízo a recursos ou bens revestidos de interesse público.

Nesse contexto, não foi possível verificar a ocorrência de ato administrativo, receita ou despesa municipal que verse sobre um **direito indisponível, de interesse público e coletivo** da municipalidade, a justificar a deflagração das competências apuratórias acometidas a este Tribunal pelos arts. 91 e seguintes, da Constituição Estadual e art. 1º e seguintes, da Lei Complementar n.º 06/91.

Destarte, em sede de análise de admissibilidade, verifica-se que foge à competência desta Corte de Contas o conhecimento e regular processamento da exordial, vez que a falta supostamente cometida pelo denunciado não constitui, a priori, malversação de



recursos públicos municipais, nem tampouco ofensa preponderante a interesse público da coletividade.

Por último, vale ressalvar que a pretensão da empresa, acaso assim entenda conveniente, poderá ser deduzida perante o Poder Judiciário, instância incumbida para conhecer e julgar as postulações que versem sobre a matéria pretendida pela requerente.

Ante o exposto, opinamos no sentido do **não conhecimento e consequente arquivamento do feito**, conforme disposição do art. 4º, §1º da Resolução TCM nº 1225/06 c/c com art. 41, inc. LIII do novo Regimento Interno, pela ausência de competência desta Corte de Contas para apreciação da matéria.

Salvador-Bahia, em 07 de janeiro de 2026.

Aline Freitas Reis
Assessora Jurídica